



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

SERIAM OS ADOLESCENTES MADUROS PARA SEREM PUNIDOS COMO ADULTOS? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ACHADOS CIENTÍFICOS

Thiago Sandrini Mansur¹, Edinete Maria Rosa²

¹ Doutor em Psicologia, FAM, Cachoeiro de Itapemirim-ES, tsmansur@hotmail.com.

² Doutora em Psicologia Social, UFES, Vitória-ES, edineter@gmail.com.

Resumo: Neste trabalho buscou-se examinar a coerência dos argumentos relacionados ao desenvolvimento intelectual e socioemocional de adolescentes como justificativa para a redução da maioridade penal. Foram analisadas 59 Propostas de Emenda à Constituição, que tramitaram no Congresso Nacional de 1989 até 2015, a respeito do tema. Destas, 52 utilizaram o argumento de que adolescentes teriam maturidade suficiente para discernirem o certo e o errado em suas condutas e, conseqüentemente, serem julgados e punidos como adultos pela justiça criminal. Entretanto, as evidências científicas nacionais e internacionais sobre desenvolvimento cognitivo e psicossocial indicam que, embora adolescentes de 16 anos ou menos tenham capacidade de raciocínio lógico semelhante à dos adultos, o mesmo não acontece em termos de tomada de decisão, sobretudo, em situações marcadas por tensão emocional, influência dos pares e de projeção futura sobre as conseqüências de seus atos. Conclui-se que as alegações apresentadas pelos parlamentares carecem de fundamentação empírica e, portanto, devem ser refutadas.

Palavras-chave: Adolescentes e violência; Maioridade penal; Maturidade; Desenvolvimento humano.

Área do Conhecimento: Ciências Humanas.

WOULD ADOLESCENTS BE MATURE TO BE PUNISHED AS ADULTS? AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF SCIENTIFIC FINDINGS

Abstract: In this paper, we sought to examine the coherence of the arguments related to the intellectual and socio-emotional development of adolescents as a justification for lowering the age of criminal majority. 59 Proposals for Amendments to the Constitution were analyzed, which were processed in the National Congress from 1989 to 2015, on the subject. Of these, 52 used the argument that adolescents would be mature enough to discern right and wrong in their behavior and, consequently, be judged and punished as adults by the criminal justice system. However, national and international scientific evidence on cognitive and psychosocial development indicates that, although 16-year-old adolescents and younger have logical reasoning skills similar to adults, the same does not happen in terms of decision-making, especially in situations marked by emotional tension, peer influence and future projection on the consequences of their actions. In conclusion, these allegations presented by the parliamentarians lack empirical foundation and, therefore, must be refuted.

Keywords: Adolescents and violence; Age of criminal majority; Maturity; Human development.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz parte de uma das pesquisas que compõem a tese de doutorado em Psicologia do autor principal (MANSUR, 2019), que foi orientado pela coautora. Nele são discutidos aspectos pertinentes ao desenvolvimento cognitivo e psicossocial de adolescentes e sua relação com o tratamento dado pela justiça criminal. Neste sentido, ele se insere nos debates em torno das propostas de mudança nas legislações criminais no país e, mais especificamente, das justificativas apresentadas pelos parlamentares para o que se convencionou chamar de “redução da maioridade penal” (MANSUR et al., 2019; MANSUR; ROSA, 2021).

A expressão *maioridade penal* remete ao conceito jurídico de imputabilidade, que diz respeito à atribuição de culpa a uma pessoa pelo cometimento de um ato ilícito (CUNHA, 2019). Considera-se

imputável a pessoa que possui inteira capacidade para entender que infringiu a lei e de se conduzir em conformidade com este entendimento (CAPEZ, 2012). Assim, duas pré-condições são indispensáveis para determinar se uma pessoa pode ser julgada inteiramente capaz pelos seus atos diante da justiça criminal: 1) o elemento cognitivo ou intelectual: a capacidade de o sujeito entender que sua conduta é ilícita; e 2) o elemento volitivo-emocional ou psicossocial: a capacidade de o sujeito agir de acordo com este entendimento (NUCCI, 2013). Para Capez (2012) e Cunha (2019), a inimputabilidade pode resultar de (a) transtorno mental severo e persistente, (b) embriaguez acidental e embriaguez patológica ou (c) desenvolvimento mental incompleto, sendo que adolescentes se enquadram neste último critério.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Penal brasileiro de 1940, revisado em 1984, asseveram que indivíduos com menos de 18 anos de idade são inimputáveis justamente porque subentendem que eles não podem ser enquadrados nas duas pré-condições elencadas anteriormente (CAPEZ, 2012; CUNHA, 2019; NUCCI, 2013). Ademais, há também uma questão de direcionamento da política criminal, pois, à época em que estas leis foram concebidas, optou-se por considerar adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (SARAIVA, 2016). Cabe ressaltar que esta opção política está lastreada na doutrina de proteção integral, conforme afirmada na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – CDC (ONU, 1989), a qual preconiza que adolescentes (inseridos aqui na categoria mais ampla de “criança”) são sujeitos de direitos que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo-lhes garantido o pleno desenvolvimento, livres de todas as formas de violência, negligência ou exploração.

A doutrina de proteção integral preconiza, ainda, que adolescentes autores de atos infracionais devem ser responsabilizados por suas condutas em conformidade com seu desenvolvimento, incentivando a criação de sistemas de justiça da infância e da juventude, separados da justiça criminal comum (ONU, 1985). Dessa maneira, embora inimputáveis, os adolescentes são responsabilizados por suas condutas, tendo em conta que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a execução de medidas socioeducativas, que vão desde advertência até a privação de liberdade (BRASIL, 1990). Assim sendo, o estabelecimento da idade de maioridade penal marca uma fronteira entre a infância – no sentido lato – e a idade adulta (MANSUR; ROSA, 2021). Por um lado, os adultos são tidos como plenamente desenvolvidos e, por conta disso, julgados pela justiça criminal. Por outro lado, os adolescentes são considerados sujeitos em desenvolvimento que, conseqüentemente, são submetidos aos trâmites da justiça infantojuvenil.

Ocorre que, na contramão da doutrina de proteção integral e das leis brasileiras em vigência na atualidade, tramitam no Congresso Nacional diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) sobre a diminuição da idade de maioridade penal para 16 anos ou menos. Na prática, a aprovação desse novo marco etário para a imputabilidade resultaria no tratamento penal de adolescentes como se fossem adultos, uma vez que deixariam de ser processados e julgados na justiça infantojuvenil e passariam para a justiça criminal comum.

As PECs são documentos legislativos que propõem uma mudança constitucional. Elas são identificadas pelo ano em que foram publicadas e por um número, que é atribuído de acordo com a ordem de apresentação à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal. Além disso, elas são acompanhadas de um texto argumentativo, chamado justificativa, em que o proponente argumenta os motivos pelos quais a Constituição deve ser alterada (MANSUR; ROSA, 2021). Em favor das PECs sobre a redução da maioridade penal muitos parlamentares argumentam que adolescentes nesta idade já seriam suficientemente maduros para terem discernimento de suas condutas e de agirem em conformidade com este discernimento. Assim, a questão é saber se, de fato, estes argumentos são consistentes com a realidade ou não. Tendo em vista estas considerações, objetiva-se analisar, à luz da literatura científica nacional e internacional, a consistência dos argumentos de que os adolescentes seriam suficientemente maduros para serem julgados como adultos e receberem tratamento punitivo equivalente ao deles.

METODOLOGIA

Conduziu-se uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, com fontes primárias. Para tanto, realizaram-se buscas nas páginas virtuais do Congresso Nacional, a saber <http://www.camara.leg.br> e <http://www.senado.leg.br>, e nos respectivos diários oficiais disponíveis na internet. Nestas buscas foram utilizadas sempre as mesmas palavras-chave: “maioridade penal” e “Proposta de Emenda à Constituição”. Todas as PECs encontradas foram incluídas no estudo, mesmo as que não estavam

mais em tramitação. Por outro lado, foram excluídos os demais documentos anexos, tais como pareceres, relatórios e outros documentos de natureza diversa aos projetos legislativos em si. A íntegra desse material foi reunida em um banco de dados, disponível no endereço eletrônico <https://www.kaggle.com/thiagosandrinimansur/proposals-to-amend-the-constitution-on-acr-in-br>, para que outros pesquisadores e demais interessados possam conferi-lo.

Os dados das PECs foram extraídos para uma planilha padronizada no *MS Excel* contendo informações sobre o número da proposta, o ano de publicação, a casa legislativa em que o documento se originou (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) e o texto da justificção. Eles foram analisados por meio do método da análise de conteúdo temática (BARDIN, 2011; BRAUN; CLARKE, 2006). Neste método, inicialmente, realizaram-se leituras flutuantes de todo o material coletado, em vistas de os pesquisadores aproximarem-se de seu conteúdo. Na segunda fase, procederam-se leituras aprofundadas do material, repetidas vezes, agora com foco nos textos das justificções das PECs. Estes textos foram codificados em ideias gerais (palavras ou frases) que resumiam seus principais argumentos. Por exemplo, os trechos “[...] a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica [...]” (BRASIL, 1996, p. 1), “[...] um jovem atinge maturidade suficiente para responder por seus atos [...], em especial por vivermos na era da informação, em que adolescentes são expostos a todo tipo de conhecimento [...]” (BRASIL, 2004, p. 2) e “O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos [...]” (BRASIL, 1993, p. 2) foram codificados, respectivamente, da seguinte maneira: *o adolescente sabe discernir o certo e o errado em suas condutas, o adolescente tem maturidade para ser responsabilizado como adulto porque tem informações suficientes e a mídia divulga que os adolescentes são os principais responsáveis pela violência*. Posteriormente, as ideias codificadas foram reunidas por proximidade semântica, compondo categorias temáticas mutuamente excludentes entre si. Dessa maneira, cada trecho foi inserido em apenas um tema. Entretanto, levando-se em conta que um mesmo documento possuía diversos trechos com significados diferentes, uma proposta pode ser classificada em mais de uma categoria temática.

A partir daí, nomearam-se os temas buscando apreender os principais sentidos de cada um deles, a saber: a) maturidade, consciência e discernimento; b) impunidade; c) insegurança; d) mídia e opinião pública; e) fundamentos jurídicos. Em *maturidade, consciência e discernimento*, foram agregados os trechos das justificativas em que os parlamentares afirmam que os adolescentes teriam maturidade suficiente para entender a ilicitude dos seus atos. Designou-se como *impunidade*, os argumentos que sustentam que as leis atuais não punem os adolescentes autores de atos infracionais. No tema da *insegurança*, reuniram-se os trechos em que deputados e senadores asseguram que os adolescentes são responsáveis pela sensação de insegurança na sociedade. Em *mídia e opinião pública*, estão agrupados os argumentos de que os meios de comunicação mostram que a violência estaria aumentando por causa dos adolescentes e de que a opinião pública é favorável à redução da maioria penal. Na categoria temática *fundamentos jurídicos* estão reunidas as supostas bases legais para a aprovação das PECs.

Considerando-se os procedimentos metodológicos, bem como a organização dos temas das justificções, as codificações exemplificadas anteriormente foram inseridas, respectivamente, nas categorias temáticas a, a e d. Por fim, após os processos de codificação e categorização, realizaram-se interpretações e inferências sobre o material analisado. Cabe ressaltar que, em conformidade com o objetivo deste estudo, os resultados e as discussões serão centralizados somente no tema da maturidade, consciência e discernimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a realização das buscas nas bases de dados, e levando em conta os critérios de inclusão e exclusão previamente definidos, foram encontradas 60 Propostas de Emenda à Constituição sobre redução da maioria penal. Tendo em vista que havia duplicidade em um dos documentos, 59 PECs foram objeto de análise. Em 52 delas os parlamentares utilizaram o tema da *maturidade, consciência e discernimento* em suas justificções (Tabela 1), perfazendo 88,1% do total de propostas analisadas. Conforme exposto anteriormente, neste tema o argumento é o de que os adolescentes são suficientemente maduros e possuem capacidade de entendimento para distinguir o certo e o errado em suas condutas, o que, segundo os parlamentares, justificaria diminuir a idade de imputabilidade penal.

Tabela 1 – PECs em que o tema da maturidade, consciência e discernimento foi utilizado.

Origem	Número/Ano	Total
Câmara dos Deputados	14/1989, 171/1993, 37/1995, 91/1995, 301/1996, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 68/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 582/2002, 79/2003, 137/2003, 179/2003, 242/2004, 272/2004, 302/2004, 327/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 438/2014, 25/2015, 32/2015.	40
Senado Federal	7/1993, 15/1996, 18/1999, 20/1999, 3/2001, 26/2002, 90/2003, 9/2004, 26/2007, 74/2011, 83/2011, 21/2013.	12

Fonte: elaborada pelos autores.

Nos exemplos a seguir encontram-se frequentemente a ideia de que ao longo das últimas décadas a sociedade passou por diversas transformações, impulsionadas pela evolução dos meios de comunicação, pelos avanços tecnológicos e pelo maior acesso à informação e à educação formal. Seguindo o raciocínio deste argumento, que é o centro da categoria temática em análise, todas essas transformações proporcionariam aos adolescentes maior consciência de seus atos, e em idade precoce, comparado aos jovens de épocas anteriores.

No mundo contemporâneo, os adolescentes alcançam a **maturidade** muito antes do que os de gerações anteriores, para isso contribuindo todo um complexo de fatores de natureza familiar e educacional, além do desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação social e da informática. [...] O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é **plenamente consciente** dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimento inimagináveis. (BRASIL, 1997, p. 2, grifo nosso)

[...] não podemos considerar que atualmente, em um mundo moderno e globalizado em que vivemos, um jovem de dezesseis anos não possua **maturidade suficiente** para entender a gravidade dos seus atos. A sociedade evoluiu e com ela vários conceitos deixaram de ser verdades absolutas e esse é mais um deles. (BRASIL, 2012, p. 3, grifo nosso)

[...] nos últimos sessenta anos, ocorreu um processo de inegável **amadurecimento** dos nossos adolescentes. No mais das vezes e, sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem **discernir** sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. Conhece a realidade e tem condições de comportar-se, diante dela, com senso de responsabilidade. (BRASIL, 2002, p. 1, grifo nosso)

A crescente urbanização da população brasileira e a quase universalização da educação básica, acompanhadas do amplo acesso aos meios de comunicação, têm propiciado a nossos jovens conhecimento cada vez mais precoce sobre seus direitos e deveres de cidadão, contribuindo para acelerar seu processo de **amadurecimento** social, e tornando-os aptos a agir em conformidade com as leis vigentes (BRASIL, 2011, p. 2, grifo nosso).

A partir dos destaques nas citações, infere-se que os legisladores atribuem um sentido comum às palavras *maturidade*, *consciente*, *amadurecimento*, *discernir*. Este sentido comum remete à ideia de que os adolescentes teriam condições de entender o caráter ilícito de suas condutas e agir de acordo com este entendimento, e que, por isto, deveriam ser responsabilizados criminalmente como adultos. A este respeito, conforme já explicitado, existem duas condições necessárias para determinar se uma pessoa é imputável ou não: uma tem caráter intelectual ou cognitivo e a outra, volitivo-emocional ou psicossocial (NUCCI, 2013). A primeira condição diz respeito ao entendimento, ou seja, o indivíduo saber se uma conduta é ilícita. A segunda versa sobre a maturidade para “determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1984, art. 26). Assim, a inexistência de pelo menos uma das duas condições é suficiente para decretar a inimputabilidade (NUCCI, 2013). E é em vistas delas que se compreende o porquê de os parlamentares utilizarem frequentemente o tema da maturidade, consciência e discernimento.

Conforme McDiarmid (2013), uma definição justa de imputabilidade requer o entrelaçamento de diversos conceitos do Direito com noções da Psicologia do Desenvolvimento e das Neurociências, dentre outras áreas. Este autor ressalta que, embora não seja possível fazer uma transposição integral entre estes diferentes campos do saber, é possível estabelecer minimamente um diálogo entre eles no que diz respeito ao tema em discussão. Dessa forma, compreende-se que a “capacidade de entender o ato ilícito” – ou, como alguns parlamentares dizem, distinguir o certo e o errado – está relacionada à conjugação da competência para o exercício do raciocínio lógico-abstrato com o desenvolvimento do juízo moral. Por sua vez, “determinar-se de acordo com esse entendimento” (evitar uma conduta ilícita diante de uma situação concreta) pode ser compreendida como resultado do desenvolvimento de aspectos da maturidade psicossocial relacionados à tomada de decisão, tais como a avaliação de situações perigosas, influência dos pares, perspectiva temporal (pensar nas consequências futuras a médio e longo prazo), etc. Em todos estes casos, a literatura científica nacional e internacional fornece informações importantes que podem auxiliar na definição das bases desse diálogo entre saberes, e, por conseguinte, na discussão sobre a categoria temática em análise.

Menin (2003) realizou uma pesquisa com estudantes (média de 15 anos de idade) e demonstrou que estes possuem capacidade cognitiva para distinguir entre infrações leves e condutas ilícitas mais graves. Wagland e Bussey (2017) desenvolveram um estudo com adolescentes australianos de 12 anos de idade e alcançaram resultados semelhantes. Moreira et al. (2015) e Rique et al. (2013) estudaram o juízo moral em adolescentes e jovens brasileiros em diferentes contextos histórico-políticos, concluindo que todos os grupos pesquisados se encontram em conformidade com o nível de desenvolvimento moral esperado para suas faixas etárias. Tomadas em conjunto, estas pesquisas apontam que, do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo e moral, os adolescentes demonstrariam níveis de capacidade para discernir “o certo e o errado” próximos dos apresentados pelos adultos.

Entretanto, a avaliação das chances de engajamento em atos infracionais nas situações da vida real não se resume à verificação das habilidades de raciocínio lógico e de julgamento moral. Essa avaliação leva em conta, sobretudo, a identificação das influências de fatores psicossociais importantes para a tomada de decisão, tais como controle da impulsividade, regulação das emoções, resistência à influência dos pares e adiamento de gratificação (STEINBERG, 2007; ASH, 2012). Assim, considerando que as pesquisas mencionadas anteriormente foram realizadas sob condições em que é praticamente nula a influência desses fatores psicossociais, elas não examinaram aspectos relacionados ao desenvolvimento da maturidade dos adolescentes determinarem-se de acordo com seu entendimento, ou seja, a segunda condição necessária à atribuição de imputabilidade.

A este respeito, Fried e Reppucci (2001) verificaram a influência de fatores psicossociais (perspectiva temporal, influência dos pares, percepção de risco e maturidade psicossocial) sobre a tomada de decisão criminal por adolescentes. Os resultados apoiam a hipótese de que existem diferenças de desenvolvimento nos fatores que presumidamente influenciam a tomada de decisão em situações criminais, dentre os quais a influência dos pares. Por outro lado, os pares também podem exercer papel importante no abandono das práticas ilícitas (METTIFOGO et al., 2015), bem como na prevenção e na educação contra a violência (SANTOS; MURTA, 2016).

Outros estudos mostram que enquanto a capacidade de raciocínio lógico e de juízo moral alcança relativa maturidade já no meio da adolescência, o amadurecimento psicossocial só é obtido entre os 22 e 25 anos de idade (SEMPER; ALONSO, 2017; STEINBERG, 2009). Este desequilíbrio entre os processos de desenvolvimento cognitivo-moral e psicossocial resulta em uma vulnerabilidade maior dos adolescentes aos comportamentos de risco, inclusive numa tendência mais elevada para o cometimento de infrações às normas (STEINBERG, 2007), apesar de, na maioria das vezes, isto se concretizar em transgressões de menor gravidade (CUNHA et al., 2006). Dessa forma, embora aos 16 anos de idade os adolescentes já apresentem habilidades cognitivas de processamento de informações e raciocínio lógico próximas às dos adultos, o mesmo não ocorre com a autorregulação dos comportamentos, sobretudo em situações que envolvam aspectos emocionais (STEINBERG, 2009). Em outras palavras, os adolescentes entendem e distinguem as situações (o certo e o errado), contudo apresentam-se imaturos para se conduzirem de acordo com este entendimento, especialmente em contextos marcados por situações de pressão/tensão emocional.

Baird e Fugelsang (2004) mostram que adolescentes têm maior dificuldade em realizar raciocínios contrafactuais (*counterfactual reasoning*), isto é, pensar em alternativas para seus comportamentos. Isto resulta em uma imaturidade para prever outras possibilidades de ação diante de circunstâncias que demandem respostas diferentes, sobretudo quando envolvem a articulação do raciocínio com as emoções, como nos casos de tensão e estresse, por exemplo. Estes autores afirmam

que, em termos práticos, isto poderia significar uma diminuição da culpabilidade, haja vista que é um componente importante para apreciar as potenciais consequências das ações. Delmage (2013) argumenta não ser possível a transposição integral destes achados científicos para conclusões em termos legais, pois estes resultados mostram associações entre variáveis, e não relações causais. Ainda que faça esta ponderação, Delmage (2013) sugere que a maior vulnerabilidade dos adolescentes no engajamento em condutas de risco é resultado da diferença entre o ritmo de desenvolvimento das distintas áreas cerebrais, embora, como já exposto, na maioria das vezes essas condutas não resultem em infrações graves às leis criminais. Neste sentido, estudos no campo das Neurociências apontam que, durante o período entre a puberdade e a vida adulta, também há maior tendência à busca por sensações, elevada suscetibilidade à influência dos pares, e impulsividade aumentada, reafirmando a ideia de que adolescentes estão mais vulneráveis aos comportamentos de risco, e que isto pode afetar a tomada de decisões nos âmbitos civil e criminal (BAIRD; FUGELSANG, 2004; DELMAGE, 2013; STEINBERG, 2009).

Malgrado os dados sugiram uma vulnerabilidade maior de envolvimento dos adolescentes com atos infracionais, no Brasil, em 2016, de uma população estimada cerca de 25 milhões de adolescentes, pouco mais de 25 mil estavam cumprindo medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, dos quais cerca de 50% diziam respeito a infrações equivalentes aos crimes contra o patrimônio, e somente 9,8% dos casos eram de homicídios (BRASIL, 2018). Além disso, Steinberg (2009) mostra que apenas 5 a 10% dos adolescentes continuam delinquindo após alcançarem a vida adulta – fenômeno conhecido pela expressão *adolescence-limited offender*, ou infrator limitado à adolescência, em uma tradução livre. Do mesmo modo, Cerqueira e Moura (2014) falam que o envolvimento com a criminalidade não é uma constante ao longo da vida dos indivíduos, sendo um fenômeno circunscrito à idade jovem. Piquero et al. (2003) falam da curva idade-crime (*age-crime curve*), um padrão constatado em diversos estudos internacionais sobre criminalidade, indicando que a frequência de condutas infratoras atinge o pico aos 18 anos de idade, e reduz sensivelmente a partir da idade adulta. Do mesmo modo, Goldson (2013) afirma que, em termos sociológicos, a *delinquência juvenil* é um fenômeno *normal* na adolescência, que tende a não permanecer após este período da vida e que, além disso, a imensa maioria dos adolescentes não está envolvida na prática de comportamentos infracionais. Em outras palavras, estes autores afirmam que a tendência para o cometimento de delitos e infrações diminui à medida em que o adolescente se torna mais maduro (GOLDSON, 2013; PIQUERO et al., 2003; STEINBERG, 2009).

Tendo em vista o conjunto das evidências científicas apresentadas, é possível afirmar que adolescentes se mostram significativamente mais imaturos do que os adultos em termos de desenvolvimento psicossocial e de funcionamento cerebral. Isto se expressa em um reduzido controle das emoções, da habilidade de avaliar situações de perigo e adiar o recebimento de recompensas, e maior suscetibilidade à influência dos pares e agir impulsivamente, resultando em uma maior tendência de adolescentes se envolverem em condutas infracionais. Ademais, conforme já exposto, à medida que os adolescentes alcançam a idade adulta, diminui consideravelmente a propensão ao envolvimento em comportamentos delitivos. Portanto, não se sustentam as justificativas dos parlamentares, assim como também não parece justo que adolescentes sejam julgados pelo sistema de justiça criminal com o mesmo grau de responsabilidade que os adultos, nem recebam as mesmas formas de tratamento punitivo (MCDIARMID, 2013). Apesar de algumas destas conclusões serem baseadas em concepções normativas de adolescência, naturalizando a ideia de que esta seria um período da vida marcado pela imaturidade e pela ruptura dos padrões sociais – concepções estas que devem ser problematizadas e desnaturalizadas –, a ideia que se busca ressaltar é que existem diferenças entre a adolescência e a vida adulta, tanto com base nos aspectos de desenvolvimento biológico quanto nos de desenvolvimento psicossocial. Ademais, estas pesquisas também mostram que a intervenção judicial, e sobretudo punitiva, em relação aos adolescentes autores de atos infracionais, não contribui para diminuir ou controlar comportamentos e práticas infratoras (GOLDSON, 2013), além de aumentar o preconceito, a discriminação e a reincidência (DAMM et al., 2017; STEINBERG, 2009).

Steinberg (2007) sugere que o problema da prevenção da delinquência juvenil não é a forma como os adolescentes pensam ou o que eles não sabem ou não entendem. Assim, ao invés de ameaçá-los com punições mais severas ou equipara-los a criminosos adultos, uma estratégia mais adequada seria limitar as oportunidades de desenvolvimento de respostas imaturas que resultariam em consequências danosas. Isto significa focalizar na promoção de ambientes mais seguros, no desenvolvimento de relações interpessoais baseadas em princípios e valores de cooperação e

convivência mútua e no estabelecimento de normas bem definidas e respeitadas por todos, tais como os valores ressaltados pelas políticas educacionais, por exemplo.

CONCLUSÃO

Este trabalho avaliou a coerência dos argumentos relacionados ao desenvolvimento cognitivo e psicossocial de adolescentes, tal como são apresentados nas justificações das Propostas de Emenda à Constituição sobre a redução da maioridade penal. Os resultados indicaram que o núcleo semântico das justificações gira em torno da ideia de que os adolescentes teriam maturidade suficiente para discernirem a ilicitude de seus atos, apresentando plena consciência do que fazem e das suas consequências. A escolha deste tema para justificar as PECs não aparenta ser ao acaso, uma vez que seus significados estão no cerne do conceito de imputabilidade, o qual, por sua vez, dá sustentação à definição de maioridade.

Entretanto, os argumentos devem estar sustentados em fatos, ou melhor, em evidências científicas; caso contrário, conduzirão a conclusões falsas, que, na discussão em tela, podem ocasionar equívocos em termos de direcionamento das políticas públicas voltadas aos adolescentes, em especial àqueles que estão em situação conflito com a lei. Neste sentido, estudos apontam que, embora adolescentes de 16 anos de idade, ou menos, possuam desenvolvimento cognitivo e moral próximo ao dos adultos, não se pode inferir o mesmo sobre seu desenvolvimento psicossocial e cerebral. Em relação a este aspecto, a literatura científica nacional e internacional demonstra que a maturidade dos adolescentes não está inteiramente desenvolvida. Isto resulta em sérias limitações no que concerne à tomada de decisões, sobretudo em situações estressantes, como são as que envolvem comportamentos transgressores e/ou violentos. Por conseguinte, a imaturidade apresentada pelos adolescentes interfere na sua capacidade de se conduzirem de acordo com seu entendimento. Tais limitações estão associadas, dentre outros fatores, ao controle da impulsividade, regulação das emoções, resistência aos pares, percepção do risco, adiamento de gratificação e perspectiva das consequências de seus atos. Destes achados pode-se concluir que os argumentos de que os adolescentes seriam suficientemente maduros para serem punidos como adultos carecem de fundamentação empírica e, conseqüentemente, devem ser refutados.

AGRADECIMENTOS

Thiago Sandrini Mansur agradece o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pelo recebimento de bolsa de doutorado sanduíche no exterior.

Edinete Maria Rosa agradece o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Fapes) pelo financiamento de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ASH, P. But he knew it was wrong: evaluating adolescent culpability. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 40, n. 1, p. 21-32, 2012. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/jaapl/40/1/21.full.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2017.

BAIRD; A. B.; FUGELSANG, J. A. The emergence of consequential thought: evidence from neuroscience. **Philosophical Transactions of the Royal Society of Biological Sciences**, n. 29, v. 359, p. 1797-804, 2004. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1693455/pdf/15590620.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2017.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal: imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014859&filename=Dossie+-PEC+171/1993>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 301/1996**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014941&filename=Dossie+-PEC+301/1996>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 531/1997**. Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal. Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1014994&filename=Dossie+-PEC+531/1997>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 242/2004**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200366&filename=Tramitacao-PEC+242/2004>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 228/2012**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012>. Acesso em: 2 maio 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual Sinase 2016**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 set 2021.

_____. _____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2002**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4105602&ts=1567530213513&disposition=inline>>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2011**. Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4686625&ts=1567526672604&disposition=inline>>. Acesso em: 2 maio 2017.

BRAUN, V.; CLARKE, V. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1191/1478088706 qp0630a>>. Acesso em: 5 maio 2021.

CAPEZ, F. **Direito Penal simplificado**: parte especial. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, D.; MOURA, R. L. Demografia e homicídios no Brasil. In: CAMARANO, A. A. (org.). **Novo regime demográfico**: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_regime_demografico.pdf>. Acesso em: 2 maio 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, P. I.; ROPELATO, R.; ALVES, M. P. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 26, n. 4, p. 646-659, 2006. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/64pyBGBkWmyK6qx5X8JwY7j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 maio 2017.

DAMM, A. P.; LARSEN, B. Ø.; NIELSEN, H. S.; SIMONSEN, M. **Lowering the minimum age of criminal responsibility**: consequences for juvenile crime and education. Aarhus: Institut for Økonomi, Aarhus Universitet. Economics Working Papers, 2017. Disponível em: <https://pure.au.dk/portal/files/118094764/wp17_10.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

DELMAGE, E. The minimum age of criminal responsibility: a medico-legal perspective. **Youth Justice**, v. 13, n. 2, p. 102-110, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1473225413492053>>. Acesso em: 17 out. 2018.

FRIED, C. S.; REPPUCCI, N. D. Criminal decision making: the development of adolescent judgment, criminal responsibility and culpability. **Law and Human Behavior**, v. 25, n. 1, p. 45-61, 2001. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1023/A:1005639909226>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

GOLDSON, B. 'Unsafe, unjust and harmful to wider society': grounds for raising the minimum age of criminal responsibility in England and Wales. **Youth Justice**, v. 13, n. 2, p. 111-130, 2013. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1473225413492054?journalCode=yjja>>. Acesso em: 1 jul. 2018.

MANSUR, T. S. **Produção científica e política na discussão sobre a redução da maioridade penal**. Tese (Doutorado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Vitória-ES: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11295_TESE%20COMPLETA%20Thiago%20mansur.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

MANSUR, T. S.; ROSA, E. M.; TRINDADE, Z. A. Review of scientific literature on the age of criminal majority in brazil. **Trends in Psychology**, v. 27, n. 1, p. 113-126, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.9788/TP2019.1-09>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MANSUR, T. S.; ROSA, E. M. Análise das justificativas das propostas sobre redução da maioridade penal. **Argumentum**, v. 13, n. 2, p. 208-225, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/32692>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MCDIARMID, C. An age of complexity: children and criminal responsibility in law. **Youth Justice**, v. 13, n. 2, p. 145-160, 2013. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1473225413492056?journalCode=yjja>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

MENIN, M. S. S. Atitudes de adolescentes frente à delinquência como representações sociais. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 16, n. 1, p. 125-135, 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722003000100013>>. Acesso em 2 ago. 2017.

METTIFOGO, D.; ARÉVALO, C.; GÓMEZ, F.; MONTEDÓNICO, S.; SILVA, L. Factores transicionales y narrativas de cambio en jóvenes infractores de ley: Análisis de las narrativas de jóvenes condenados por la Ley de Responsabilidad Penal Adolescente. **Psicoperspectivas**, v. 14, n. 1, p. 77-88, 2015. Disponível em: <<http://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/viewFile/502/400>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

MOREIRA, P. L.; CAMINO, C. P. S.; RIQUE, J. Uma comparação do desenvolvimento moral de adolescentes entre duas décadas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 67, n. 3, p. 47-61, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000300005&lng=pt&lng=pt>. Acesso em: 1 jul. 2018.

NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas**. Genebra, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**: Regras de Beijing. Pequim, 1985. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074#>>. Acesso em: 10 set. 2021.

PIQUERO, A. R.; FARRINGTON, D. P.; BLUMSTEIN, A. The criminal career paradigm: background and recent developments. **Crime and Justice**, v. 30, p. 359-506, 2003. Disponível em: <[http://users.soc.umn.edu/~uggen/Piquero_CJ_03%20\(rec%20only\).pdf](http://users.soc.umn.edu/~uggen/Piquero_CJ_03%20(rec%20only).pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

RIQUE, J.; CAMINO, C. P. S.; MOREIRA, P. L.; ABREU, E. L. Julgamento moral de jovens em diferentes contextos políticos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 65, n. 2, p. 243-257, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672013000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12 ago. 2017.

SANTOS, K. B.; MURTA, S. G. Influência dos pares e educação por pares na prevenção à violência no namoro. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 36, n. 4, p. 787-800, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000272014>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016.

SEMPER, J. V. O.; ALONSO, L. E. E. Consideraciones sobre el intervalo de vulnerabilidad de la adolescencia. **Cuadernos de Bioética**, v. XXVIII, n. 1, p. 13-27, 2017. Disponível em: <<http://ucsj.redalyc.org/articulo.oa?id=87550119002>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

STEINBERG, L. Risk taking in adolescence: new perspectives from brain and behavioral Science. **Association for Psychological Science**, v. 16, n. 2, p. 55-59, 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-8721.2007.00475.x>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Adolescent development and juvenile justice. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 5, n. 1, p. 459-485, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1146/annurev.clinpsy.032408.153603>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

WAGLAND, P.; BUSSEY, K. Appreciating the wrongfulness of criminal conduct: Implications for the age of criminal responsibility. **Legal and Criminological Psychology**, n. 22, p. 130-149, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/lcrp.12090>>. Acesso em: 10 maio 2018.